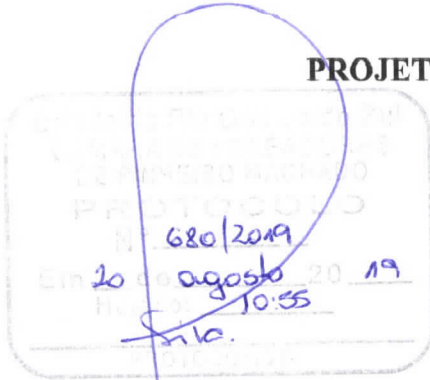




Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**PROJETO DE LEI Nº 13, DE 20 DE AGOSTO DE 2019**



Dispõe sobre a instalação obrigatória de guarda-volumes em estabelecimentos bancários no Município de Pinheiro Machado e dá outras providências

Art.1º - O estabelecimento bancário ou que preste serviços bancários, que utiliza detector de metal em sua porta de acesso fica obrigado a instalar guarda-volumes, onde o usuário possa deixar seus pertences em segurança.

Art.2º - O guarda-volumes deverá estar localizado antes da porta giratória ou detector de metais, e deverá constar de chaves com os respectivos números.

§1º - As instalações previstas no caput serão independentes daquelas destinadas aos funcionários e deverão ser permanentemente mantidas em elevado grau de higiene e limpeza.

Art.3º - O uso do guarda-volumes deverá ser destinado aos usuários dos estabelecimentos citados no Art. 1º, vedada a reserva de exclusividade de uso para correntistas da própria agência bancária.

§1º - A utilização do serviço de guarda-volumes deverá ser gratuita.

§2º - Os clientes não são obrigados a deixar seus objetos no guarda-volumes.

§3º - O número de guarda-volumes deverá ser de no mínimo 15 (quinze) espaços, numerados crescentemente, com chave correspondente a cada numeração, cujas medidas de capacidade sejam suficientes para acomodar os volumes médios que os usuários da referida instituição transitem no estabelecimento.

Art.4º - As agências bancárias ou que preste serviços bancários que não possuírem guarda-volumes, na data de início de vigência desta Lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias para instalar e disponibilizar o citado equipamento aos usuários, sob pena de incorrerem em multa.

Art.5º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

I - Advertência, quando da primeira infração ou abuso;



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**JUSTIFICATIVA**

**Senhores Vereadores,**

O presente Projeto de Lei visa buscar uma solução para os constantes problemas enfrentados por inúmeros clientes das Agências bancárias, no caso de nosso município os clientes sofrem quando se dirigem as agências e necessitam passar pelo constrangimento de deixarem seus pertences na porta giratória. É certo que além do constrangimento que muitas vezes chega há minutos até se deixar todos os objetos de metais, ainda a espera por outros clientes, demandando assim outros tipos de constrangimentos.

Por certo ainda que para a própria agência bancária há uma série de inconvenientes decorrente do uso das portas detectoras de metais quem poderiam ser resolvidas pelo guarda-volumes que permitirá os clientes deixarem seus pertences com segurança, facilitando o acesso às agências.

Salienta-se ainda que determinadas instituições bancárias, segundo determinações de superintendências estadual de tais instituições menciona que só efetuarão a colocação de guarda-volumes em municípios que tenham legislação pertinente. O Projeto não possui vício de origem sendo apresentado por Vereador, pois a aplicação de tal Lei não onera os cofres públicos, podendo ainda gerar receita caso as instituições não a cumpram como cita o Art.5º.

Por fim destaco que o Supremo Tribunal Federal, possui o entendimento que pode a entidade municipal legislar quanto a segurança e organizações bancárias, sendo este o mesmo posicionamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim não havendo impeditivos para que se estabeleça a colocações de armários em agências bancárias.

Diante do exposto e, pela importância, oportunidade e relevância do tema, solicito aos nobres Pares a aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, 20 de Agosto de 2019

**Vereador Fabrício Alves da Costa**

**Bancada do PSB**

II - Multa de 300 (trezentos) Ufir;

III - Multa em valor dobrado em caso de reincidência da mesma reclamação por parte do mesmo reclamante;

IV - Suspensão do Alvará de funcionamento por 06 (seis) meses após a 5ª reclamação ou reincidência;

V - Cassação do Alvará de funcionamento após a 10ª reclamação ou reincidência;

Art. 6º - Compete ao Poder Executivo Municipal, através de competente Decreto, regulamentar a aplicação desta Lei no que couber.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de Agosto de 2019



**Vereador Fabrício Alves da Costa**

**Bancada do PSB**

Presidência do Poder da Lei  
Câmara Municipal de Pinheiro Machado  
Declaração  
Este documento foi publicado no  
Diário da Câmara, no período de 20.08./19  
04.09/19  
Presidente do Legislativo